

**ASSUNTO : RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL N°.056/2014-Republicado**

**PARECER**

A Prefeitura Municipal de Piracanjuba-GO, por sua Pregoeira, na qualidade de contratante, vem apresentar a resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela A empresa Piraca Transportadora Ltda-ME inscrita no CNPJ sob o nº 17.756.492/0001-42, representada pelo Sr. Robson Gonçalves Faleiro, portador da C.I-RG nº 1299042-2ªvia-DGPC/GO, já qualificada nos autos do processo nº. 008479/2014, visando a reforma da decisão da Pregoeira que declarou a empresa Piraca Transportadora Ltda-ME inabilitada no Pregão Presencial nº. 056/2014-Republicado, em razão de não ter apresentado o item 9.3, alínea "b" do edital, qual seja: "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta", conforme edital.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Preliminarmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva, pois, em se tratando de Recurso Administrativo, o artigo 4º da Lei 10.520/04 estabelece que *"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de até 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"* merecendo, portanto, a apreciação, considerando que além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado o recurso em pauta pelo poder público.



Essa mesma redação está prevista no item 11.1, do edital do Pregão Presencial n°. 056/2014, que assevera:

*“Declarada a vencedora, qualquer Licitante, desde que motivadamente e ao final da sessão, poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, que será registrada resumidamente em ata, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais Licitantes desde logo intimadas para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. A falta de manifestação importará a decadência do direito de recurso.”*

Na ata da sessão publicada realizada em 06 de fevereiro de 2015, consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa Piraca Transportadora Ltda-ME, representada pelo Sr. Robson Gonçalves Faleiro, portador da C.I-RG n° 1299042-2ªvia-DGPC/GO, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 11 de fevereiro de 2015, protocolado sob o n° 0806/2015, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

Nenhum licitante apresentou contrarrazões ao recurso.

## **02 – Do Mérito do Recurso**

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reformar a decisão da Pregoeira que a inabilitou por deixar de atender o item por deixar de cumprir as exigências do item 9.3, alínea "b" do edital, qual seja: "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta".

Ocorre que a recorrente apresentou somente a Relação de Faturamento do ano de 2014, fundamentado estar de acordo com o Art. 27 capítulo IV seção VII da Lei Complementar n° 123/06.

## **03 – Da Conclusão**



GOVERNO DE PIRACANJUBA

Credito justo, transparente e participativo!  
2013 - 2016

A contratação a ser realizada pela Prefeitura de Piracanjuba vincula-se aos termos definidos no edital do Pregão Presencial n°. 056/2014-Republicado, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesse sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

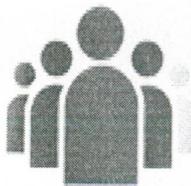
*“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n°. 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.”*

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Uma vez demonstrado que a decisão da Pregoeira deixou de ser amparada por critérios técnicos, cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação da licitante que deixou de apresentar documentação de habilitação, seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no edital.

Da mesma forma, o art. 41 da Lei 8.666/93 diz em suma que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual está vinculada.

Ademais, submetemos o recurso do recorrente a análise da Assessoria Contábil da Prefeitura de Piracanjuba, esta manifestou, com parecer constante do processo licitatório, que após análise do



**GOVERNO DE PIRACANJUBA**

Gestão justa, transparente e participativa!

2013 - 2016

recurso esta concluiu não haver dispositivo legal que dispensasse as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Diante das circunstâncias, a Prefeitura de Piracanjuba não poderia abrir mão do interesse público amparado pela falta de documentos exigidos no edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

#### **04 – Da Decisão**

Assim, a Pregoeira, fundamentado nos termos do edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legislação e doutrina, resolve no mérito julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo o resultado da licitação.

Encaminhem-se os autos à superior instância, para apreciação e final julgamento

É o que decidimos.

Piracanjuba, 24 de fevereiro de 2015.

**Jaqueline Julia de Castro**

Pregoeira



**GOVERNO DE PIRACANJUBA**

Gestão justa, transparente e participativa!

2013 - 2016

**PREGÃO PRESENCIAL N°. 056/2014-Republicado**

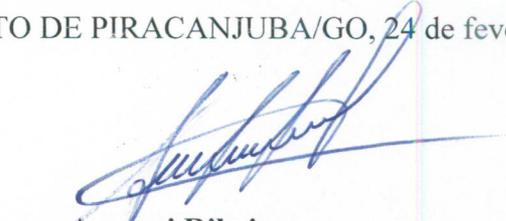
**ASSUNTO: RECURSO**

**DESPACHO**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n°. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos,

Por fim, para ciência da empresas recorrente.

GABINETE DO PREFEITO DE PIRACANJUBA/GO, 24 de fevereiro de 2015.



**Amauri Ribeiro**

Prefeito de Piracanjuba